

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 115, DE 2007

Regula o exercício do trabalho em empresas de transporte de passageiros sobre trilhos, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado EDMILSON VALENTIM

**Relator:** Deputado SANDRO MATOS

#### I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Viação e Transportes, o Projeto de Lei Nº 115, de 2007, cujo objetivo é regular o exercício do trabalho em empresas de transporte de passageiros sobre trilhos, que abrange o transporte metroviário, metroferroviário, trens metropolitanos e demais modais assemelhados.

O projeto de lei em apreço define como seu público alvo o trabalhador metroviário, metroferroviário e ferroviário que exerça atividade profissional de operação, administração, manutenção, atendimento ao público e de segurança pública nas empresas referidas.

A medida estabelece cinco jornadas de trabalho profissional, diferenciadas por tipo de atividade, conforme a seguinte listagem:

- atividade de controle operacional da circulação de trens – 6 horas por dia, com um máximo de 30 horas por semana;
- atividades exercidas na operação de trens, locomotivas e veículos leves sobre trilhos,

- atendimento de usuários e segurança pública – 8 horas por dia, com um máximo de 36 horas semanais;
- outras atividades de operação, manutenção e/ou administração exercidas em turno de revezamento – 8 horas por dia, com um máximo de 36 horas semanais;
- atividades de operação, manutenção e/ou administração exercidas em períodos noturnos fixos – 6 horas por dia, com um máximo de 30 horas semanais;
- demais atividades de manutenção, operação e administração – 8 horas por dia, com um máximo de 40 horas semanais.

Prevê, também o PL, a definição do piso salarial por meio de negociação coletiva ou sentença normativa, que devem considerar os adicionais de risco de vida, periculosidade e insalubridade.

Dispõe, ainda, sobre o ajuste dos regimes de trabalho vigentes e das vantagens a eles inerentes às condições da proposta de lei, desde que não ocorra redução de remuneração ou aumento diário ou semanal da jornada de trabalho dos profissionais sob enfoque.

Em adendo, a proposta proíbe o deslocamento ou operação de trens, locomotivas, veículos leves sobre trilhos ou assemelhados que transportem passageiros sem a presença, de pelo menos, um operador em sua cabine de comando, devidamente treinado.

Nas estações e terminais, o PL obriga a disponibilidade de trabalhadores suficientes para assegurar a orientação, comercialização de bilhetes, segurança e organização do fluxo de usuários dos sistemas de transportes urbanos sobre trilhos.

Por fim, o PL ratifica todas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho relativas ao serviço ferroviário, desde que elas sejam mais vantajosas do que as nele constantes.

A cláusula de vigência define a data de publicação da lei como sendo a da sua entrada em vigor.

Na justificção, o autor defende sua proposta como mecanismo legal para unificar aspectos trabalhistas díspares para funções semelhantes, situação observada nas empresas prestadoras do serviço de transporte de passageiros sobre trilhos, no território nacional.

No prazo regimental, esta Comissão não recebeu emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

No Brasil, a prestação do serviço público de transporte de passageiros sobre trilhos restringe-se praticamente às cidades e regiões metropolitanas. A oferta regular desse transporte é realizada por empresas públicas vinculadas às diferentes esferas administrativas dos entes da federação, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou pela iniciativa privada, mediante outorga do Poder Público.

A diversificação das operadoras de transporte resultou num quadro trabalhista variado, no qual se verifica tratamento desigual dos trabalhadores do setor na realização das mesmas funções e atividades. Observa-se a multiplicidade de tratamento para uma mesma atividade, na forma de jornadas de trabalho e faixas salariais distintas, além da denominação diferente da mesma função, aspectos que geram prejuízos à categoria.

Como o transporte é uma atividade vital à vida social, no deslocamento de pessoas e bens de um lugar para outro, torna-se essencial firmar regras claras para sua operação, tendo em vista a segurança dos indivíduos e mercadorias transportadas. No caso do transporte de passageiros sobre trilhos, contam-se milhares de usuários em viagens urbanas diárias e obrigatórias, de ida e volta, entre os locais de residência –e os de trabalho, escola, outros serviços, para os quais a segurança do transporte é fundamental.

Torna-se imprescindível, então, estabelecer jornadas de trabalho, faixas salariais e vencimentos adicionais iguais para as mesmas atividades, embora diferenciadas entre si, conforme o grau de dificuldade, acuidade e demanda física de cada uma delas, independente da vinculação trabalhista a uma determinada empresa.

A regulação pretendida pelo projeto de lei em análise, objetiva, além de determinar jornadas de trabalho próprias a cada tipo de atividade, unificar padrões trabalhistas nas diferentes empresas do sistema de transporte de passageiros sobre trilhos. Do ponto de vista do transporte, essa

homogeneização repercute de forma positiva no ambiente de trabalho dessas empresas, com reflexos benéficos na eficácia e segurança da prestação do serviço, o que favorece os usuários.

Pelo exposto, somos favoráveis à **aprovação** do Projeto de Lei Nº 115, de 2007.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado SANDRO MATOS  
Relator